

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Jair Eusébio de Andrade | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, concluído no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. | | |
| RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior | | |
| PROCESSO N°: 23001.000098/2020-42 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 142/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 12/3/2020 |

I – RELATÓRIO

Histórico

O processo trata do pedido de Jair Eusébio de Andrade, brasileiro, portador da carteira de identidade nº [REDAZIDO], expedida pelo [REDAZIDO], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) nº [REDAZIDO], residente à [REDAZIDO], bairro [REDAZIDO], no município de [REDAZIDO], no estado [REDAZIDO], para obter a convalidação de estudos no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, realizado no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), interposto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de requerimento, protocolado em 5 de fevereiro de 2020.

O Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam) foi credenciado pelo Decreto nº 66.189, de 6 de fevereiro de 1970, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 1970, e recredenciado por meio da Portaria nº 753, de 8 agosto de 2018, publicada no DOU, em 9 de agosto de 2018. Conforme consta no sistema e-MEC, está sediado na Avenida Paris, nº 84, bairro Bonsucesso, no município e estado do Rio de Janeiro.

Em 2008, o interessado, Jair Eusébio de Andrade, concluiu o Ensino Médio no Colégio Estadual Pedro Alebco.

Em 2010, o interessado ingressou no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, do Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), obtendo o registro acadêmico nº 10201681, tendo concluído o mencionado curso no segundo semestre de 2015. Todavia, o interessado não conseguiu a expedição do seu diploma, pois a Instituição de Educação Superior (IES) alegou que o seu certificado do Ensino Médio era falso, conforme transcrição, parcial, do requerimento a seguir:

[...]

Mas a após concluir o Curso de Engenharia Civil, no 2º semestre do ano de 2015, com coeficiente de rendimento 7.4 (sete inteiros e quatro décimos), a secretaria de graduação comunicou-me que meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio não era válido e por essa razão a UNISUAM não emitiria o meu diploma de graduação.

Diante de tal fato, o interessado, no ano de 2017, realizou novamente o Ensino Médio pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Professora Rosa Soares, localizado no município de Meriti, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de

22 de fevereiro de 2018. Ressalta-se que foram juntados aos autos do presente processo cópia da mencionada publicação e cópia do certificado nº [REDACTED], cujo teor informa que, Jair Eusébio de Andrade, portador da identidade nº [REDACTED], expedida pelo IFP/RJ, concluiu o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em 7 de dezembro de 2017.

O interessado apresentou o novo certificado de conclusão do Ensino Médio, emitido pelo CEJA Professora Rosa Soares, na Unisuam, mas a IES se negou a emitir o diploma em questão, conforme transcrição do requerimento a seguir.

[...]

Com o certificado de conclusão do Ensino Médio em mãos, emitido pelo CEJA Profa. Rosa Soares, apresentei na UNISUAM, mas novamente para a minha surpresa a faculdade informou que não poderia emitir o meu diploma em função do conflito de datas entre o término do Ensino Médio (2018) e término do Ensino Superior (2015), por esta razão solicito a Convalidação dos Estudos do Curso de Engenharia Civil visando que a UNISUAM possa emitir meu diploma de graduação para que eu dê continuidade a minha vida profissional que está no momento em suspensão

Considerações do Relator

Diante da realidade fática do presente processo, cabe analisar que:

- a) O interessado ingressou no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam) em 2010. Urge assinalar que é obrigação das Instituições de Educação Superior realizar o “visto e confere” nos documentos dos alunos, entregues na época do ingresso. Sendo assim, a IES aceitou os documentos escolares do Ensino Médio que foram apresentados pelo interessado, sem apresentar objeções;
- b) O interessado comprovou sua capacidade em frequentar, “com êxito”, no período de 2010 a 2015, o curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, do Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), conforme documento constante nos autos;
- c) O interessado não se manteve inerte, diante da situação apresentada, pois realizou novamente o Ensino Médio na modalidade EJA;
- d) O processo encontra-se devidamente instruído com diversos documentos capazes de comprovar os fatos explanados.

Urge assinalar a lição depreendida no Parecer CNE/CES nº 23/1996, que caracteriza o caso em tela. Vejamos:

O que caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado.

Tendo em vista que a IES, no ato da matrícula do aluno, ora interessado, não exerceu adequadamente a verificação documental, recomendo que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exerça o seu poder de regulação e supervisão junto à IES.

Diante de todo o exposto e tentando fazer um juízo justo, que conduza a procedimentos capazes de produzir efeitos corretivos e educativos, proponho o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jair Eusébio de Andrade, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2010 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Engenharia Civil.

Brasília (DF), 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente